



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094200-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes ILDA APARECIDA NOGUEIRA e DELFINO MANOEL FOGAÇA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48115
AGRAVO Nº: 2094200-91.2025.8.26.0000
COMARCA : ITAPETININGA
AGTE. : ILDA APARECIDA NOGUEIRA E OUTRO
AGDO. : O JUÍZO
JUIZ DE ORIGEM: RODRIGO VIEIRA MURAT

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Ação de sobrepartilha posterior ao divórcio. Decisão agravada que indeferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento da taxa judiciária, no valor de R\$ 3.702,00, conforme artigo 4º, §7, da Lei Estadual 11.608/2003, sob pena de cancelamento da distribuição. Insurgência. Acolhimento. Elementos dos autos que corroboram a alegação de hipossuficiência dos autores. Bem imóvel indicado à sobrepartilha que possui valor venal modesto. Rendimento mensal de ambos os agravantes que também não se revela incompatível com a alegação de hipossuficiência. Autores que, ademais, litigaram sob o pálio da gratuidade na ação de divórcio. Decisão reformada para deferir o benefício da gratuidade, nos termos do art. 98 do CPC. RECURSO PROVIDO.” (v. 48115).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em ação de sobrepartilha (processo nº **1001261-78.2025.8.26.0269**), ajuizada por **ILDA APARECIDA NOGUEIRA** e **DELFINO MANOEL FOGAÇA**, que indeferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento da taxa judiciária, no valor de R\$ 3.702,00, conforme artigo 4º, §7, da Lei Estadual 11.608/2003, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 36 de origem).

Os agravantes alegam, em síntese, que fazem jus à concessão da gratuidade, pois: **(i)** buscam a sobrepartilha de um imóvel de valor venal correspondente a R\$ 66.516,73, que não foi partilhado na ocasião do divórcio, decretado em 2017; **(ii)** são idosos e a fonte de renda mensal é proveniente apenas da aposentadoria do Sr. Delfino, que arca com o pagamento de alimentos em favor da ex-esposa, no valor de R\$ 3.067,45, restando para si a quantia de R\$

3.206,06; **(iii)** possuem núcleos familiares distintos, residem em municípios diferentes e possuem, cada um, renda inferior a três salários mínimos por mês; **(iv)** não possuem recursos para pagamento do valor de R\$ 3.702,00 a título de custas iniciais; **(v)** já houve a concessão da benesse aqui buscada nos autos da ação de divórcio nº 1002556-34.2017.8.26.0269.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pedem a **concessão de antecipação da tutela recursal**. Ao final, buscam a reforma de decisão para a concessão da gratuidade (fls. 01/11).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **13/03/2025** (fls. 38 de origem). Recurso interposto no dia **31/03/2025**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade. Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

É O RELATÓRIO.

1. Adota-se o **julgamento virtual**, independentemente de prévia consulta, para conferir celeridade à resolução da questão controversa, em benefício da parte recorrente.

2. A r. decisão agravada possui o seguinte teor:

“Vistos. Fls. 14/35: Ante os documentos apresentados verifica-se que a parte aufere rendimentos que não a qualificam como pessoa hipossuficiente, nos termos da lei 1.060/50. Assim sendo, indefiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Dessa forma, compete aos interessados promover o recolhimento da taxa judiciária, no valor de R\$ 3.702,00 (artigo 4º, §7, da Lei Estadual 11.608/2003 - partilha de bens e direitos de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00 - 100 UFESP's), sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, necessária a juntada aos autos de cópias dos respectivos documentos pessoais, da certidão de casamento atualizada e da sentença com trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo de divórcio, sob pena de indeferimento liminar. Para tanto, concedo o prazo de 15

(quinze) dias. Regularizados, tornem conclusos. Intimem-se.”.

Respeitado o entendimento do Juízo de origem, a insurgência prospera.

3. A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

O tema recebe disciplina atual no Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 98 que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”.

O §3º do referido artigo estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural. Essa presunção é relativa, conferindo o §2º do art. 99 do CPC a possibilidade de indeferimento do benefício se presentes elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos de hipossuficiência, após prévia oportunidade de comprovação.

No caso dos autos, não há elementos que maculem ou imponham dúvida quanto à veracidade da declaração de hipossuficiência veiculada pelos agravantes.

Isso porque, tratando-se de demanda que envolve a **sobrepartilha de bem**, deve ser analisado o valor do acervo partilhável.

Por essa circunstância, verifica-se que o único bem objeto da pretendida sobrepartilha é um imóvel, cujo valor venal corresponde a **R\$ 66.516,73** (fls. 10 de origem).

Referida quantia é modesta, para fins de análise da gratuidade em caso de partilha de bens (e consequente sobrepartilha, como no caso), não se revelando incompatível com a alegação de hipossuficiência.

De outro lado, os rendimentos mensais dos agravantes, ambos idosos, também não se revelam incompatíveis com a concessão da gratuidade, tendo em vista que o autor **DELFINO** auferir renda mensal no valor

de R\$ 6.390,53 (decorrente de aposentadoria especial pelo INSS), porém, **paga pensão alimentícia**, descontada diretamente em folha, **no valor de R\$ 3.067,45, à ex-esposa coautora ILDA**, conforme se observa de fls. 15/18 de origem.

Por conseguinte, ambos auferem **renda líquida inferior a três salários-mínimos por mês e não fazem parte do mesmo núcleo familiar**, pois divorciados, conquanto estejam ingressando com a demanda de origem em litisconsórcio ativo.

É de observar, ademais, que **nos autos da ação de divórcio nº 1002556-34.2017.8.26.0269, as partes também litigaram com o benefício da assistência judiciária gratuita**, deferida em sentença (fls. 18 daqueles autos).

Por conseguinte, sopesando-se todas essas circunstâncias narradas, não se verifica situação econômica incompatível com a concessão do benefício da gratuidade. O recolhimento das custas processuais, em outros termos, poderá efetivamente acarretar prejuízo à subsistência dos autores.

Em casos semelhantes, já decidiu este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS EM FUNÇÃO DE DIVÓRCIO. Benefício da justiça gratuita. Indeferimento. Irresignação da autora. Acolhimento. Na espécie, a análise da capacidade financeira da agravante aliado ao valor atribuído à causa leva a conclusão de insuficiência de recursos da recorrente para o seu pleno exercício de defesa nos termos do art. 98 do CPC. Prevalência da declaração de hipossuficiência diante da ausência de circunstâncias que a infirmem. Inteligência do art. 99, §3º, do CPC. Gratuidade da justiça concedida.”. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272046-66.2023.8.26.0000; Relator: **DONEGÁ MORANDINI**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de sobrepartilha de bens decorrente de divórcio. Justiça gratuita. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão

da benesse. Elementos de convicção que evidenciam a hipossuficiência econômica do agravante. Atual sistemática que exige a insuficiência de recursos financeiros, o que restou evidenciado no caso concreto. Gratuidade devida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2265611-52.2018.8.26.0000; Relatora: **CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 18/02/2019)

4. Em conclusão, a decisão agravada é reformada para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores, ora agravantes, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator